

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAIPUOCA - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.06.16/PE SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

AJ SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 40.910.360/0001-45, com sede na Tv. Aloisio Viana, nº 50, Centro, Paracuru – CE, CEP: 62.680-000, neste ato representada por seu sócio administrador, bem como pelo seu procurador jurídico *in fine* assinado, vem, com o respeito e acatamento devidos, apresentar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.06.16/PE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, fazendo-o com fulcro no item 12.5 e subsequentes do edital retro mencionado, bem como pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

Desde já requer que a presente razão recursal seja aceita e que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a licitante **A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME**, e caso não haja a devida reconsideração, que seja enviada para a autoridade competente para o seu processamento e julgamento.

I – DOS FATOS

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.06.16/PE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS cujo objeto é o abaixo exposto:

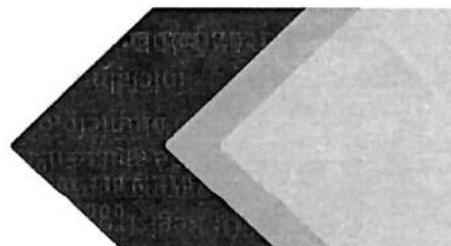
critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**, por meio da plataforma Licitações-e, do Banco do Brasil, site www.licitacoes-e.com.br, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESALOJAMENTO DE MORCEGOS, EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital. O edital também poderá ser obtido junto ao Portal de Licitações**

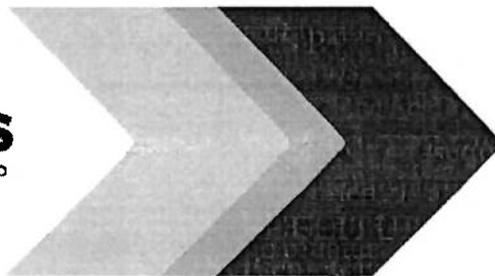
Travessa Aloisio Viana Moreira, 50

40.910.360/0001-45

☎ 85 8194-0454

📷 @ajserviços





Com efeito, após os trâmites inerentes ao referido processo a Recorrente, AJ SERVIÇOS LTDA., fora indevidamente desclassificada por suposto descumprimento ao item 11.4.2 do edital.

Após a desclassificação da ora Recorrente, fora indevidamente declarada vencedora a licitante A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME, uma vez que a retro mencionada empresa não cumpriu com as exigências constantes nos itens 11.2.4 e 11.2.5.

Com efeito, o item 11.2.5 do edital estabelece que os licitantes deverão apresentar comprovação, através de documentos, de que seguem os procedimentos técnicos exigidos no POP, para manipulação e transporte de produtos saneantes e desinfetantes, vejam:

11.2.5. Os interessados em participar do presente certame, além da documentação constante neste instrumento convocatório, deverão apresentar comprovação, através de documentos (Declaração ou qualquer outro documento que comprove o atendimento das exigências), a utilização dos procedimentos técnicos descritos no Procedimento Operacional Padrão – POP, para manipulação e transporte de produtos saneantes desinfetantes, nos termos dos arts. 12 e 13, da RDC da Anvisa nº 622 de 09 de março 2022.

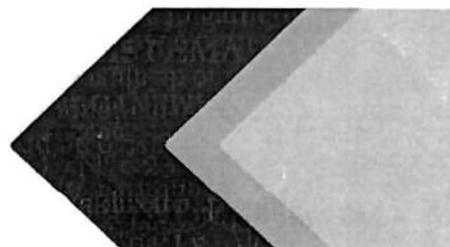
Neste eito, deve-se destacar que o item 11.2.5 torna obrigatória o cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 (Publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2022), e que estabelece em seu artigo 13 que são obrigatórios veículos exclusivo para o transporte de produtos domissanitário (saneantes) e desinfetantes, conforme pode ser comprovado abaixo:

Travessa Aloisio Viana Moreira, 50

40.910.360/0001-45

☎ 85 8194-0454

📷 @ajserviços





Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Assim, no caso em tela, a Administração Pública aceitou como comprovação desta exigência um simples Laudo de Vistoria Veicular, de uma moto BROS, placa POM5G61, de propriedade de Marcos Rogério de Lima, CPF nº 005.535.343-60, uma terceira pessoa que não possui qualquer vínculo comprovado com a A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA – ME, uma vez que não consta na habilitação deste empresa nenhum documento que comprove o seu vínculo com o Sr. Marcos Rogério de Lima, CPF nº 005.535.343-60.

Ora, como se aceita um documento que não possui o condão de comprovar sequer a titularidade do veículo em questão e tampouco de que ele é dotado de compartimentos que os isolem dos ocupantes, bem como que são de uso exclusivo para atividade de controle e vetores de pragas e atender às exigências legais para transporte de produtos perigosos.

Quem não garante que a moto indicada não faz outros serviços, como os de entrega de alimentos?

Há fotos do veículo indicado comprovando o cumprimento dos requisitos?

Logo, é ululante que a empresa declarada vencedora não cumpriu com esta exigência disposta no item 11.2.5.

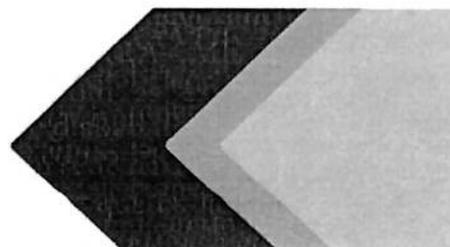
Além disso, o documento apresentado não cumpre o exigido no item 11.2.4, que diz que os documentos de habilitação deverão estar em nome dos licitantes, veja:

Travessa Aloisio Viana Moreira, 50

40.910.360/0001-45

☎ 85 8194-0454

📷 @ajserviços



11.2.4. Os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ, referindo-se ao local da sede da empresa licitante. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial.

Assim, como o documento da moto apresentada não está em nome da empresa licitante, não foi cumprido este requisito.

Neste trilhar, deve-se destacar que a avaliação de documentos deve ser conduzida de maneira justa e transparente, sem favorecimento a qualquer licitante, razão pela qual a Recorrente se insurge contra o ato que lhe desclassificou e que declarou a licitante A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA – ME vencedora do presente certame.

Eis um breve resumo dos fatos.

II – DO DIREITO

A – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA AJ SERVIÇOS LTDA.

Com a devida vênia, deve-se destacar que a decisão do(a) nobre pregoeiro (a) contraria recente decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 1211/2021, que trata a respeito do saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Nesta toada, o TCU entendeu que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada antes da sessão inaugural da licitação, de documento que ateste condição habilitatória, cabe ao pregoeiro/presidente da comissão de licitação, realizar diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, e promover o saneamento da documentação.

Assim, cumpre trazer aos autos trecho da referida decisão:

ACÓRDÃO Nº. 1211/2021

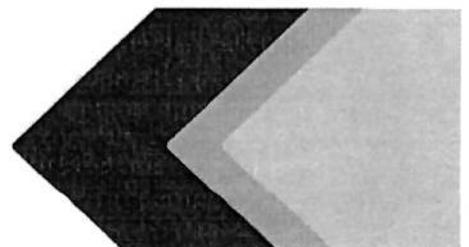
1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de

Travessa Aloisio Viana Moreira, 50

40.910.360/0001-45

☎ 85 8194-0454

📷 @ajserviços



habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO. (grifou-se)**

Portanto, inabilitar a Recorrente por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que a situação poderia ser facilmente sanada por meio da realização de diligências.

Cumprе ressaltar que as decisões do TCU devem ser acatadas por todos os administradores, conforme se observa na Súmula nº 222 do TCU, abaixo exposta:

Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

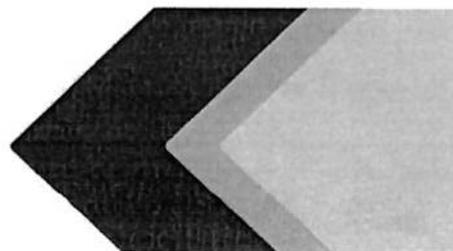
Assim, deve a Administração Pública municipal seguir as súmulas do TCU.

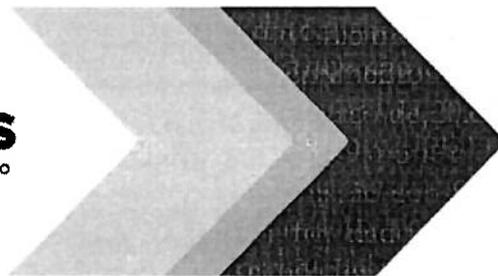
Travessa Aloisio Viana Moreira, 50

40.910.360/0001-45

☎ 85 8194-0454

📷 @ajserviços





B – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME

Conforme já mostrado anteriormente, a licitante A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA – ME descumpriu o disposto nos itens 11.2.3; 11.2.4 e 11.2.5

Com efeito, deve-se ser destacado que enquanto o(a) nobre(a) Pregoeiro não seguiu a orientação do TCU e fez diligências para que a Recorrente apresentasse o documento exigido no item 11.4.2, ele aceitou o documento apresentado pela licitante declarada vencedora em total desacordo com o estipulado nos itens 11.2.3; 11.2.4, 11.2.5 e artigo 13 da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 (Publicada no DOU n° 51, de 16 de março de 2022).

Logo, é ululante que não foi dado à Recorrente o mesmo tratamento dado à licitante declarada vencedora, configurando uma afronta ao princípio da isonomia.

Tendo em vista o acima alegado, cabe trazer novamente a doutrina Alex Muniz Barreto sobre o tema:

3.3. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

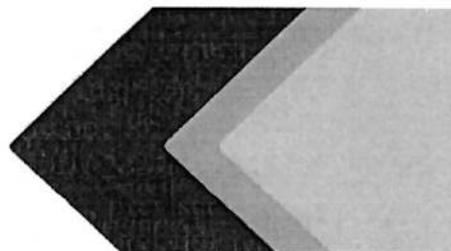
Pelo princípio da impessoalidade (ou da finalidade), exige-se que os atos do Poder Público sejam praticados com o objetivo de atender às finalidades coletivas e não a de satisfazer os interesses subjetivos do agente que os realiza. O princípio da impessoalidade veda, portanto, atos e decisões administrativas motivadas por represálias, favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos. Tais condutas são, inclusive, tipificadas no Código Penal, que, em seu art. 319, pune o delito de prevaricação, definindo-o como ação ou omissão consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. (Direito Administrativo Positivo, 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 109)

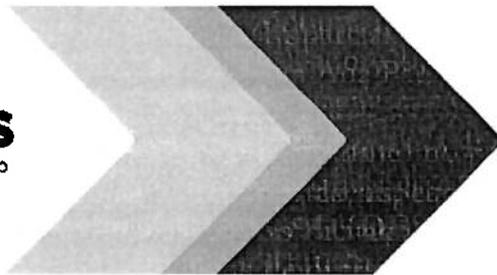
Travessa Aloisio Viana Moreira, 50

40.910.360/0001-45

☎ 85 8194-0454

📷 @ajserviços





Agora, vejam o conceito doutrinário dado por Daiane Garcia Barreto sobre a impessoalidade:

Objetiva coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais, impondo, assim, a observância das finalidades públicas. O princípio da impessoalidade veda portanto, atos e decisões administrativas motivadas por represálias, favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos. (Sinopses Jurídicas de Direito Administrativo, 2º ed. Leme: CL EDIJUR, 2012)

No mesmo sentido, sustenta Ana Paula Oliveira Ávila:

A impessoalidade restará explicada como princípio que impõe a administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para satisfação do bem comum, o dever de imparcialidade do Administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência. (O Princípio da Impessoalidade da Administração: Para uma Administração Imparcial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 210)

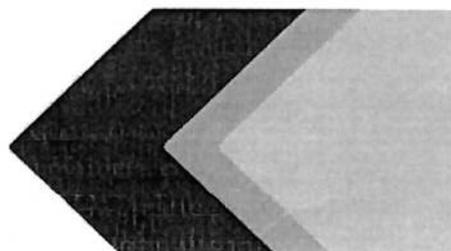
Assim, caso continue a licitante A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME como vencedora do presente certame, haverá uma séria afronta aos princípios norteadores das licitações, especialmente os da isonomia, imparcialidade, dentre outros, podendo, em tese, ser até um ato que deva ser levado ao conhecimento dos órgãos de controle, tendo em vista o seu caráter lesivo à saúde pública.

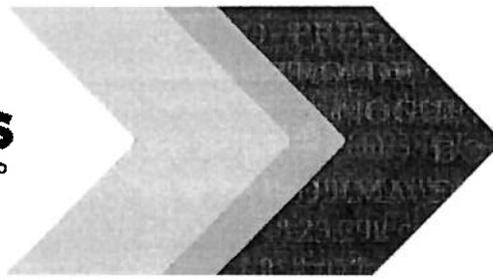
Travessa Aloisio Viana Moreira, 50

40.910.360/0001-45

☎ 85 8194-0454

📷 @ajserviços





III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o **TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, com a consequente revisão da decisão que inabilitou a Recorrente e declarou a licitante A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME. vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N° 23.06.16/PE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Ou seja, requer que a **AJ SERVIÇOS LTDA. SEJA CLASSIFICADA/HABILITADA E CONSEQUENTEMENTE DECLARADA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 23.06.16/PE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, E QUE A LICITANTE A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME SEJA DESCLASSIFICADA/INABILITADA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 23.06.16/PE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Itapipoca - CE, 09 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JONADABY DE CASTRO ALVES
Data: 09/02/2024 14:59:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**AJ SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE**

Documento assinado digitalmente
gov.br WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA
Data: 09/02/2024 14:54:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**WELBER MÜLLER G. OLIVEIRA
OAB/CE N° 23.292
OAB/RJ 254.077**

Travessa Aloisio Viana Moreira, 50

40.910.360/0001-45

☎ 85 8194-0454

📍 @ajserviços

